



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.477 - MS
(2011/0069707-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABILIO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA DE LOURDES LORENZETT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Inexiste deficiência de fundamentação do julgado se são analisadas as questões jurídicas propostas e solucionada integralmente a lide.

4. Suposta ofensa ou negativa de vigência a resolução não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.477 - MS
(2011/0069707-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABILIO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA DE LOURDES LORENZETT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração a acórdão relatado pelo Ministro Massami Uyeda, que, quanto aos requisitos necessários para o deferimento do alongamento de dívida rural no caso, aplicou o óbice dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Alega a parte embargante que não devem incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que não pretende demonstrar o atendimento da parte adversa aos requisitos da Lei n. 9.138/95, mais sim a não aplicação dessa legislação ao caso concreto. Afirma que:

"A lei nº 9.138/95, utilizada como fundamento pelo acórdão regional, tem por escopo a concessão da securitização de dívidas contraídas até o dia 20/06/95. No entanto, as dívidas discutidas no presente processo foram contraídas no ano de 2006, nada tendo a ver com aquelas abrangidas pela Lei nº 9.138/95, que não poderia e não pode ser utilizada como fundamento para conceder aos ora Embargados o direito à securitização" (e-STJ, fl. 322).

Aponta violação do art. 5º da Lei n. 9.138/95, pois, conforme claramente demonstrado em seu recurso, foi o único fundamento constante do acórdão regional para permitir o alongamento de dívida não abrangida pelo direito à securitização.

Requer, assim, considerando que o art. 5º da Lei n. 9.138/95 somente confere direito à securitização de dívidas contraídas até 20.6.1995 e que as dívidas ora tratadas são do ano de 2006, sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios a fim de reconhecer a inexistência de direito aos embargados.

A parte adversa foi intimada sobre o teor dos embargos, deixando transcorrer o prazo para impugnação.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.477 - MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2011/0069707-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Inexiste deficiência de fundamentação do julgado se são analisadas as questões jurídicas propostas e solucionada integralmente a lide.

4. Suposta ofensa ou negativa de vigência a resolução não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à parte embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

Com efeito, verifica-se realmente não ser o caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois não estão sendo impugnados os requisitos utilizados para a concessão do direito pleiteado.

A instituição financeira, em seu recurso especial, invoca a violação dos seguintes dispositivos: a) art. 458, II, do CPC, por deficiência de fundamentação do acórdão em razão de não ter sido apontado fundamento para a prorrogação do débito nos termos pretendidos na inicial; b) art. 460 do CPC, uma vez que o pedido de prorrogação foi feito com base nas resoluções do Bacen, porém deferido com fundamento da Lei n. 9.138/90, norma que não abrange o direito pleiteado; e c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º da Lei n. 9.138/95 e 3º da Resolução Bacen n. 2.238/96, visto que referidas normas não abrangem o direito ao alongamento do prazo para pagamento das dívidas da parte adversa.

Referido recurso não merece prosperar.

No que se refere ao art. 460 do CPC e à alegação de julgamento *extra petita*, não houve o indispensável prequestionamento, não tendo a parte sequer invocado a matéria em sede de embargos de declaração. Aplica-se, pois, da Súmula n. 282/STF.

Quanto aos demais artigos apontados, à deficiência de fundamentação, à adoção da Lei n. 9.138/95 como único fundamento utilizado para o deferimento do pedido, inservível para permitir o direito ao alongamento da dívida, verifica-se que tais alegações não devem prosperar em razão ao consignado no julgamento dos embargos declaratórios pelo Tribunal de origem. Confira-se:

"Consoante se extrai do artigo 5º, da Lei nº 9.138/95, que dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências, as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural estavam autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, se o crédito, de natureza rural de custeio, investimento ou comercialização, foi firmado até 20 de junho de 1995 e realizado com amparo dos recursos provenientes dos FNO, FNE, FCO, FAT, BNDES ou FUNCAFÉ.

Posteriormente, a Resolução nº 3.496/2007, do BACEN, com as alterações promovidas pela Resolução nº 3.523/2007, passou a dispor o seguinte:

(...)

Já a Resolução nº 3.523/2007 indica o seguinte:

(...)

Com a leitura atenta dos supracitados comandos, infere-se que foi concedido um rebate de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas com vencimento em 2007, referentes a financiamentos de investimento rural contratados até 30 de junho de 2006, com taxas de juros superiores a 8,75% ao ano, desde que o mutuário tenha sua renda principal derivada do plantio de algodão, arroz, milho, soja, sorgo ou trigo.

Ademais, o prazo para quitação dos créditos de investimento agropecuário em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2006, foi prorrogado para 15 de fevereiro de 2008.

In casu, o documento de f. 41/42 demonstra que os recorridos, em 19 de setembro de 2007, formularam o pedido de prolongamento da dívida com a manutenção das garantias vinculadas à operação nº 40/00758-8 e as provas juntadas nos autos comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Oportuno destacar, também, a consideração feita pelo magistrado no sentido de que *'é possível o alongamento da dívida apresentada pela operação nº 40/00758-8, principalmente porque os autores aprovaram terem preenchidos os requisitos legais, quais sejam, débitos realizados para investimento na agricultura, valor das cédulas rurais pignoratícias inferiores a R\$ 200.000,00 e frustração da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

safrá devido a problemas diversos, conforme se verifica nos decretos de situação de emergência dessa cidade, juntado à f. 53/58'.

Com isso, considerando que as condições impostas por lei restaram demonstradas, deve ser acolhido o pedido de securitização, na forma como determinado na sentença de primeiro grau" (e-STJ, fls. 235/237).

Assim, como se verifica, não foi a Lei n. 9.138/95 o único fundamento eleito para que fosse deferido o alongamento da dívida, tendo o Tribunal de origem se amparado também em outros normativos - Resoluções do Banco Central de n. 3.496/2007 e 3.523/2007, inclusive constantes do pedido inicial. Não há, portanto, por que falar em deficiência de fundamentação do julgado, pois foram analisadas as questões jurídicas apresentadas e dada integral solução à lide.

Finalmente, não há como conhecer de alegada violação do art. 3º da Resolução Bacen n. 2.238/96, uma vez que suposta ofensa ou negativa de vigência a tal diploma não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração apenas para sanar as omissões apontadas nos termos acima explicitados, sem conferir-lhes efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0069707-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 12.477 / MS**

Números Origem: 20100047449000102 4080000332

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA DE LOURDES LORENZETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABILIO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA DE LOURDES LORENZETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.